



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.035-A, DE 2021

(Dos Srs. Nilto Tatto e Alexandre Padilha)

Altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para dispor sobre o valor do limite global anual, para o exercício de 2021, relativo à importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nilton Tatto** - PT/SP

Apresentação: 02/06/2021 12:23 - Mesa

PL n.2035/2021

PROJETO DE LEI Nº DE 2021

Altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para dispor sobre o valor do limite global anual, para o exercício de 2021, relativo à importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A Para o exercício de 2021, o limite global anual de que trata o art. 2º será o mesmo de 2020.
.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria ME nº 425, de 29 de dezembro de 2020, fixou em US\$ US\$ 93,29 milhões o valor do limite global anual, para o exercício de 2021, relativo à importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e no art. 2º, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

Em 2019 e 2020, o limite anual foi de US\$ 300 milhões. Portanto, há uma redução de quase 70% no limite de isenção de Imposto de Importação, IPI e adicional ao frete para renovação da marinha mercante, prevista na Lei 8.010/1990, para pesquisa científica e tecnológica.

Esta redução é incompatível com as circunstâncias atuais vividas pelo país. O Brasil sofre com mais de 215 mil óbitos de Covid, 14 milhões de desempregados e a desindustrialização estrutural, reforçada pela saída recente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilton Tatto e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210069794700>



de diversas empresas do setor industrial do Brasil. Neste contexto, a pesquisa científica e tecnológica é um instrumento essencial para proteger a população e para o desenvolvimento econômico e social do país. Em todo o mundo, o setor público, em parceria com a iniciativa privada, vem induzindo a pesquisa, sobretudo em áreas de maior risco, de modo a adensar o parque produtivo e tecnológico dos países, com implicações positivas sobre a saúde, o emprego e a renda.

Em especial, as vacinas contra a Covid contaram com vultosos investimentos públicos, sem os quais não teriam sido produzidas. Enquanto isso, o Brasil reduz em quase 70% o limite de isenção de Imposto de Importação, IPI e adicional ao frete para renovação da marinha mercante, relacionado à importação de bens para pesquisa científica e tecnológica.

A presente proposição prevê que, diante do elevado e crescente patamar de casos e óbitos de Covid e da crise econômica e social experimentada pela país, o limite em 2021 para isenção de impostos relacionada à importação de produtos para pesquisa científica e tecnológica seja igual ao de 2020, de US\$ 300 milhões.

Ante o exposto, pede-se apoio aos pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões, de junho de 2021

Deputado Nilto Tatto – PT/SP

Deputado Alexandre Padilha – PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210069794700>





Projeto de Lei **(Do Sr. Nilto Tatto)**

Altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para dispor sobre o valor do limite global anual, para o exercício de 2021, relativo à importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Assinaram eletronicamente o documento CD210069794700, nesta ordem:

- 1 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 2 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.010, DE 29 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 141, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º As importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade, da emissão de guia de importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despacho aduaneiro.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, por pesquisadores, por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT e por entidades sem fins lucrativos ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino e devidamente credenciados pelo CNPq. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016\)](#)

Art. 2º O Ministro da Fazenda, ouvido o Ministério da Ciência e Tecnologia, estabelecerá limite global anual, em valor, para as importações mencionadas no art. 1º.

§ 1º Não estão sujeitas ao limite global anual:

a) as importações de produtos, decorrentes de doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, destinados ao desenvolvimento da Ciência e Tecnologia; e

b) as importações a serem pagas através de empréstimos externos ou de acordos governamentais destinados ao desenvolvimento da Ciência e Tecnologia.

§ 2º A quota global de importações será distribuída e controlada pelo CNPq que encaminhará, mensalmente:

a) à Secretaria da Receita Federal (SRF) relação das entidades e pessoas físicas importadoras, bem como das mercadorias autorizadas, valores e quantidades; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.964, de 28/10/2004\)](#)

b) à Secretaria de Comércio Exterior - SeCEX, para fins estatísticos, relação dos importadores e o valor global, por pessoa física ou jurídica, das importações autorizadas. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.964, de 28/10/2004\)](#)

§ 3º As dispensas referidas no § 1º do art. 1º não se aplicarão às importações que excederem o limite global anual a que se refere este artigo.

Art. 3º O despacho aduaneiro para as mercadorias de que trata o art. 1º será simplificado, especialmente quando se tratar de deterioráveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 29 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

NELSON CARNEIRO

PORTARIA ME Nº 425, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Fixa o valor do limite global anual, para o exercício de 2021, das importações destinadas à pesquisa científica e tecnológica, nos termos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e no art. 2º, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, resolve:

Art. 1º Fica fixado em US\$ 93.290.000,00 (noventa e três milhões e duzentos e noventa mil dólares dos Estados Unidos da América) o valor do limite global anual, para o exercício de 2021, relativo à importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e no art. 2º, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º a 6º desta Lei.

Parágrafo único. As ressalvas estabelecidas no *caput* deste artigo aplicam-se às importações realizadas nas situações relacionadas no inciso I do art. 2º. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas: ([Vide art. 2º de Lei nº 8402, de 8/1/1992](#))

a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;

b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;

c) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

d) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

e) por Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), definidas pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

f) por cientistas e pesquisadores, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.964, de 28/10/2004\)](#)

g) por empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujos critérios e habilitação serão estabelecidos pelo poder público, na forma de regulamento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

II - aos casos de: [\(Vide art. 2º de Lei nº 8402, de 8/1/1992\)](#)

a) importação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua reprodução;

b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas à pessoa física;

d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

e) bens adquiridos em Loja Franca, no País;

f) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III, do artigo 78, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

i) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;

l) importação de medicamentos destinados ao tratamento de aidéticos, bem como de instrumental científico destinado à pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, sem similar nacional, os quais ficarão isentos, também, dos tributos internos;

m) bens importados pelas áreas de livre comércio;

n) bens adquiridos para industrialização nas Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs).

§ 1º As isenções referidas neste artigo serão concedidas com observância da legislação respectiva. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

Art. 3º Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso: [\(Vide art. 2º de Lei nº 8402, de 8/1/1992\)](#)

I - nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação;

II - nas hipóteses de tributação especial de bagagem ou de tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas internacionais.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.035, DE 2021

Altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para dispor sobre o valor do limite global anual, para o exercício de 2021, relativo à importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Autores: Deputados NILTO TATTO E ALEXANDRE PADILHA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

A proposta de lei em epígrafe trata dos incentivos fiscais à importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, previstos na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990. O autor da proposta justifica a iniciativa legislativa no intuito de recompor os valores anteriormente fixados como limite de isenção de Imposto de Importação, IPI e adicional ao frete para renovação da marinha mercante, que era de U\$\$ 300 milhões entre 2019 e 2020, tendo sido reduzido para U\$\$ 93,29 bilhões neste ano, por força da Portaria ME nº 425, de 29 de dezembro de 2020.

É atribuição desta Comissão posicionar-se quanto aos aspectos científicos e tecnológicos da medida, ou seja, o impacto que a redução do limite de isenção representará nas pesquisas do setor. A matéria foi distribuída ainda à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e adequação financeira, e também à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem compete a análise da conformidade legal e constitucional. O regime de tramitação é o Ordinário, estando a matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o Art. 23, II, do RICD.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217933358300>



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Portaria ME nº 425, de 29 de dezembro de 2020, foi recebida no meio científico como mais uma medida para retirar dinheiro da pesquisa no Brasil. Num momento político em que o setor que desenvolve ciência e tecnologia se sente órfão de uma política de cortes sucessivos de recursos orçamentários, a limitação do teto de isenção de impostos para importação de equipamentos é mais uma notícia que desmotiva a rede que envolve as ações voltadas para a ciência, que se articulam, sobretudo, em torno do CNPq, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), responsável pelo credenciamento das entidades que se beneficiam da importação de insumos de pesquisa livres de impostos.

Ainda que se possa argumentar que o processo de importação é burocrático e que as entidades, pesquisadores e outros entes que podem se beneficiar da lei, importando equipamentos mediante redução dos impostos, acabam por não alcançar o teto de valores globais disponíveis para este tipo de incentivo fiscal, é evidente o impacto negativo da medida.

Pode-se apontar, no mínimo, três razões para se rejeitar a mudança do teto: 1) trata-se de medida arbitrária, não discutida com a comunidade científica; 2) trata-se de medida injustificada, posto que não se explicou, por meio científicos e estatísticos, como os recursos são utilizados atualmente e o grau de adequação desse valor global às necessidades concretas do setor; 3) por fim, é certamente uma medida inoportuna, uma vez que a continuidade da pandemia de Covid e seus aspectos de imprevisibilidade tendem a elevar a demanda pela importação de componentes e equipamentos ligados ao combate à Covid-19, incluindo equipamentos e insumos para desenvolvimento de uma tecnologia nacional de imunizante.

Corroborando essa percepção de equívoco da medida, justifica assim o autor: *“em especial, as vacinas contra a Covid contaram com vultosos investimentos públicos, sem os quais não teriam sido produzidas. Enquanto*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217933358300>



isso, o Brasil reduz em quase 70% o limite de isenção de Imposto de Importação, IPI e adicional ao frete para renovação da marinha mercante, relacionado à importação de bens para pesquisa científica e tecnológica”.

Dessa forma, mesmo que a previsão de renúncia fiscal não seja materializada na forma de compras efetivas no setor, manter uma ampla margem de folga para importação de produtos ligados ao desenvolvimento científico e tecnológico dentro de uma gama de incentivo é uma medida de precaução que deve ser adotada, sem prejuízo de qualquer outro orçamento setorial governamental, uma vez que não se está retirando recursos de áreas prioritárias para destiná-las à ciência.

No âmbito da comunidade científica, a repercussão da medida fortalece a urgência e oportunidade do exame no Parlamento. Para Fernando Peregrino, diretor-executivo da Fundação Coppetec, o erro vem desde o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) que reduziu de 300 milhões para 93 milhões a cota de importação do CNPq, gerando um “critério arbitrário” e elevando o “caos orçamentário” já bem conhecido da sociedade. Já o diretor da Coppe/UFRJ, professor Romildo Toledo, pronunciou-se no sentido de que o corte afetará, portanto, projetos de mestrado e doutorado e também os projetos de P&D&I, gerando “efeito cascata que compromete o futuro do país”¹.

Em concreto, informações obtidas junto ao CNPq atestam os seguintes números:

“O CNPq faz o controle dos valores concedidos aos credenciados pela Lei 8010/1990, mensalmente, emitimos um relatório do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX e incluímos os valores no Sistema de Administração e Comércio Exterior - SIACE. No exercício de 2021, o CNPq recebeu do Ministério da Economia, a Cota Global Anual de US\$ 193,290,000.00 (cento e noventa e três milhões e duzentos e noventa mil dólares americanos), a serem distribuídos as pessoas físicas e jurídicas credenciadas na Lei 8010/1990 e

¹ Corte na cota de importação do CNPq coloca em risco a Ciência (e a vacina) brasileira. Disponível em: <https://www.coppe.ufrj.br/pt-br/planeta-coppe-noticias/noticias/corte-na-cota-de-importacao-do-cnpq-coloca-em-risco-a-ciencia-e-a>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217933358300>



8032/1990, de acordo os critérios de distribuição de cota, 90% serão destinados a Lei 8010/1990 e 10% a Lei 8032/1990, tais percentuais podem ser redistribuídos automaticamente em decorrência de demanda. Até o momento foram distribuídos US\$ 145,911,638.67 (cento e quarenta e cinco milhões novecentos e onze mil seiscientos e trinta e oito dólares americanos e sessenta e sete centavos).”

Desta feita, a partir desses dados concretos, mesmo do ponto de vista econômico e fiscal, consideramos que a medida é inócua, uma vez que o impacto da renúncia, ainda que os níveis de importação atingissem o teto permitido pela referida portaria, o que não é o caso, como demonstrado acima, o valor global é pouco expressivo no âmbito da política econômica. Do ponto de vista da ciência, no entanto, a redução do valor global a concedido via Lei 8010/1990 é mais um golpe nas políticas públicas do setor que deve ser evitado.

Pelas razões expostas, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.035, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-18748



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217933358300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.035, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.035/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda, contra o voto do deputado Vinicius Poit.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Bira do Pindaré e Milton Coelho - Vice-Presidentes, Angela Amin, Bibó Nunes, Coronel Armando, Ely Santos, Gustavo Fruet, Hélio Leite, João Maia, Julio Cesar Ribeiro, Merlong Solano, Nilto Tatto, Pedro Vilela, Ted Conti, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, André Figueiredo, Bilac Pinto, Carlos Chiodini, Coronel Chrisóstomo, Domingos Neto, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Luis Miranda, Luisa Canziani, Luiz Lima, Márcio Labre, Nereu Crispim, Nilson Pinto e Paulo Magalhães.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219766061200>